



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.286

de 05 de novembro de 1993.

"Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Pública e dá outras providências".

ENGº ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Serviço de Limpeza Pública tem por finalidade manter limpa a área urbana do município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo, de acordo com a legislação em vigor, dos órgãos oficiais competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para melhor atingir seu objetivo, o Serviço de Limpeza Pública, além de promover, as atividades referidas no caput deste artigo, desenvolverá com as Coordenadorias de Saúde, de Educação e Cultura e a Assessoria de Imprensa da Prefeitura, um contínuo trabalho de esclarecimento à população, educando-a para que coopere com Serviço de Limpeza Pública, respeite a presente Lei e cultive um comportamento dirigido para a manutenção de limpeza da área urbana do Município.

ARTIGO 2º - Para efeito desta lei, considera-se lixo o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, resultantes das atividades humanas de limpeza habitual na área urbana do Município, excetuando-se os resíduos provenientes da produção industrial.

ARTIGO 3º - Compete à Prefeitura Municipal a remoção de:

- a) - lixo domiciliar;
- b) - lixo originário de restaurantes, bares, hotéis e estabelecimentos similares, bem como de edifícios públicos e particulares;
- c) - lixo originário de estabelecimentos comerciais, e congêneres;
- d) - lixo originário de serviços de saúde e congêneres;
- e) - resíduos provenientes de feiras livres;
- f) - animais domésticos mortos.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-02-

LEI N.º 3.286

de 05 de novembro de 1993,

PARÁGRAFO ÚNICO - O Serviço de Limpeza Pública promoverá a coleta, transporte e destinação final de materiais provenientes de unidades de serviços de saúde de isolamento ou de áreas infectadas, inclusive quaisquer resíduos contaminados ou suspeitos, que deverão obrigatoriamente estar acondicionados em sacos plásticos brancos leitosos (conforme norma da ABNT). A coleta desses resíduos deverá ser feita em veículos devidamente adaptados e seu manuseio efetivado por equipe especializada. Estes resíduos deverão sofrer tratamento adequado. O ônus decorrente deste serviço deverá ser assumido pelas fontes geradoras e será cobrado pela Prefeitura.

ARTIGO 4º - A Prefeitura não realizará a remoção de:

- a) - resíduos líquidos de qualquer natureza;
- b) - lotes de mercadorias, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- c) - materiais radioativos;
- d) - entulhos, terras, sobras de materiais de construção, demolição e reforma de prédios, sucatas de móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros objetos similares, bem como qualquer outro tipo de materiais não considerados como lixo, nos termos do artigo 2º desta lei, excetuando-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 6º desta lei;
- e) - restos ou entulhos de jardins, provenientes de cortes ou podas de árvores;
- f) - resíduos industriais.

ARTIGO 5º - A Prefeitura Municipal de Botucatu, anunciará, periodicamente, nos meios de comunicação, os locais de deposição final de todos os materiais, restos e entulhos mencionados na alíneas "d" e "e", do artigo 4º.

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO.

ARTIGO 6º - Fica terminantemente proibido jogar lixo, entulhos, e resíduos de qualquer espécie em áreas não edificadas, praças, jardins, áreas verdes, vias públicas urbanas e rurais, passeios públicos, canteiros centrais, bocas-de-lobo, valetas de escoamento,



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-03-

LEI Nº 3.286

de 05 de novembro de 19 93.

poços de visitas, bueiros e em outras partes do sistema de águas pluviais, bem como nos leitos e margens de córregos, rios e lagos.

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO.

ARTIGO 7º - Fica proibido aos proprietários ou responsáveis por prédios em construção, reforma ou demolição, o depósito de materiais de construção nos passeios ou vias públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderão ser armazenados materiais de construção em passeios públicos quando forem executados tapumes na forma da lei.

ARTIGO 8º - Fica proibido a preparação e estocagem de argamassa ou concreto nos passeios ou vias públicas.

ARTIGO 9º - O lixo a ser coletado regularmente deverá estar em um ou mais recipientes com capacidade de no máximo 40 litros cada um.

ARTIGO 10 - Fica proibida a deposição de lixo para ser coletado, mesmo que adequadamente acondicionado, aos domingos e em dias que não houver, na respectiva região, a coleta sistemática pela Prefeitura Municipal, ou após o horário estipulado para coleta.

ARTIGO 11 - Os serviços de Limpeza Pública de competência da Prefeitura poderão ser executados diretamente, ou por terceiros, observada as prescrições legais.

ARTIGO 12 - Os infratores desta lei serão punidos com pena de multa de 3 a 100 vezes o valor Padrão, previsto no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.405/83, atualizado monetariamente, como segue:

- a) - colocar lixo no passeio público sem o devido acondicionamento: 3 vezes o Valor Padrão;
- b) - colocar lixo no passeio público em dias não determinados para a coleta, ou após o horário previsto: 3 vezes o Valor Padrão;
- c) - infringir as disposições contidas no artigo 6º, desta lei: 4 vezes o Valor Padrão;



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-04-

LEI N.º 3.286

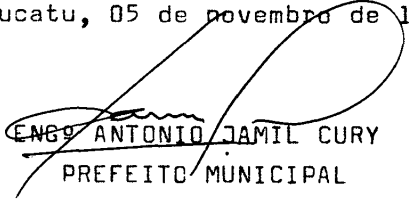
de 05 de novembro de 1993.

- d) colocar material de construção ou preparo de argamas sa/concreto em passeio público ou via pública - 4 vezes o Valor Padrão;
- e) jogar entulho ou outros resíduos sólidos em áreas não autorizadas: 10 vezes o Valor Padrão;
- f) colocar em logradouros públicos materiais constantes do item "c" do artigo 4º, bem como parágrafo único do artigo 3º, sem prejuízo de outras penalidades: 100 vezes o Valor Padrão;
- g) qualquer outro procedimento aqui não especificado, em desacordo com esta lei: 10 vezes o Valor Padrão.

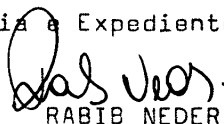
PARÁGRAFO ÚNICO - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, e que não são competência da Prefeitura, não forem realizados nos prazos fixados, através de notificação ao responsável omissa a Prefeitura desde que julgue necessário, poderá executá-lo cobrando deste o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança de multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.937/89 e demais disposições em contrário.

Botucatu, 05 de novembro de 1993.


ENGº ANTONIO JAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Seção de Secretaria e Expediente na mesma data.


RABIB NEDER

CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE

VV